

## **PARECER JURÍDICO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA -  
DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO - PROJETO DE LEI N°  
71/2025 - PATRIMÔNIO IMATERIAL -  
PROERD

### **I - DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Iturama/MG, por intermédio de sua Procuradoria Geral, solicitou manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 71/2025, datado de 13 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos.

O projeto de lei em análise visa reconhecer como patrimônio imaterial do Município de Iturama o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), desenvolvido em parceria entre a Polícia Militar, as instituições de ensino e a família.

O projeto possui a seguinte redação:

#### **PROJETO DE LEI N° DE 2025**

Ementa: "Reconhece o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd) como patrimônio imaterial do Município de Iturama."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio imaterial do Município de Iturama o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd). O programa é desenvolvido de maneira cooperativa entre a Polícia Militar, instituições de ensino e a família, com o objetivo de prevenir o uso de drogas e a violência entre

estudantes, ajudá-los a reconhecer as pressões e influências diárias que contribuem para o uso de drogas e para a prática de violência, e desenvolver habilidades para resisti-las.

Art. 2º O reconhecimento se dá em razão da relevância social, educacional e preventiva do Proerd, bem como de sua contribuição para a segurança pública e formação cidadã no Município.

Art. 3º O Município poderá adotar medidas para apoiar e incentivar a continuidade e ampliação do programa, bem como promover ações que valorizem sua importância no contexto municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Iturama/MG, 13 de outubro de 2025

DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS  
VEREADOR

O projeto de lei encontra-se acompanhado de justificativa, na qual o autor ressalta a relevância social, educacional e preventiva do PROERD, além da proposta de o Município adotar medidas de incentivo e apoio à continuidade e ampliação do programa.

2

É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o(a) gestor(a) público(a)/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante<sup>1</sup>. Para isso, utilizam-se como base os fundamentos jurídicos consolidados em legislações e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção, considerando, exclusivamente, os documentos encaminhados na consulta até a presente data.

O presente Parecer Jurídico visa analisar o Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, que propõe o reconhecimento do PROERD

<sup>1</sup> Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

como patrimônio imaterial do Município de Iturama, incluindo a previsão de apoio e incentivo municipal à continuidade e ampliação do programa.

A Constituição Federal estabelece, em seu sistema de repartição de competências, as atribuições legislativas da União, Estados-membros e Municípios. No tocante à competência municipal, dispõe o art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria de reconhecimento de bens culturais, inclusive de natureza imaterial, como patrimônio do Município, enquadra-se, em regra, na competência legislativa local, visto que diz respeito à valorização da cultura, das práticas e da história da comunidade ituramense.

O art. 2º da proposta inclusive vincula o reconhecimento à "relevância social, educacional e preventiva do Proerd, bem como de sua contribuição para a segurança pública e formação cidadã no Município".

O reconhecimento do programa educacional de prevenção, consolidado na comunidade escolar e familiar, como patrimônio imaterial, é um ato de preservação da memória e valorização de uma prática social relevante para a municipalidade.

Portanto, a matéria, o objetivo principal do projeto de lei, que é o "reconhecimento", é de competência do Poder Legislativo Municipal, não havendo vício de inconstitucionalidade material.

A Lei Orgânica Municipal de Iturama estabelece matérias de iniciativa privativa do Prefeito, especialmente aquelas que criam, estruturam ou modificam atribuições de

órgãos da Administração Pública e as que dispõem sobre matéria orçamentária. Veja o que preceitua o art. 50, III e IV da Lei Orgânica do Município:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria Tributária (grifo nosso)

O cerne do debate constitucional em propostas de iniciativa parlamentar reside na análise do art. 3º:

4

Art. 3º O Município poderá adotar medidas para apoiar e incentivar a continuidade e ampliação do programa, bem como promover ações que valorizem sua importância no contexto municipal.

Veja-se que, o referido dispositivo, ao utilizar o verbo no modo facultativo – "poderá adotar medidas", não cria uma obrigação, nem uma despesa imediata, específica e determinada, servindo, assim, o art. 3º como uma norma autorizativa e programática, permitindo que o Poder Executivo, dentro de sua esfera de competência discricionária e observando a disponibilidade orçamentária, implemente o apoio e incentivo, se assim julgar oportuno e conveniente.

Conclui-se, portanto, que o art. 3º não invade a competência privativa do Poder Executivo, preservando o princípio da separação dos Poderes, uma vez que o apoio e incentivo previstos dependem da regulamentação e da oportunidade e conveniência do Prefeito Municipal. O dispositivo apenas reforça a intenção do Legislativo em valorizar o programa, sem impor uma obrigação de gasto ao Executivo.

Dessa forma, tem-se que o presente projeto de lei é constitucional.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais acima expostos, e da análise do mérito e da forma do Projeto de Lei nº 71/2025, esta Assessoria Jurídica Especializada **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta legislativa.

O Projeto de Lei trata de matéria de interesse local, qual seja, o reconhecimento de patrimônio imaterial e valorização de política social, e seus dispositivos, inclusive o art. 3º, não configuram vício de iniciativa ao não criarem obrigação de despesa ou alteração estrutural da Administração Pública.

5

Este é o parecer, *sub censura meliori judicii.*

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 27 de outubro de 2025.

**Daniel Ricardo Davi Sousa**  
OAB/MG 94.229

**Haiala Alberto Oliveira**  
OAB/MG 98.420

**Roberta Catarina Giacomo**  
OAB/MG 120.513

**Iris Cristina F. Vieira Bernardes**  
OAB/MG 140.037

  
**Paula Fernandes Moreira**  
OAB/MG 154.392

  
**Natália Vieira Silva**  
OAB/MG 174.230